Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2540/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17719/2015/001
PROTOCOLO	: 1716464
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE	: JUN ITI HADA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSTABILIDADE EM SISTEMA DO TCE – RECURSO PROVIDO.

A comprovação de que a remessa eletrônica dos documentos extrapolou o prazo regimental em razão de problemas no sistema de envio de dados, por meio de cópias dos e-mails constatando os problemas no sistema durante o período hábil para a remessa, motiva a reforma da decisão para excluir a multa aplicada, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, para excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada na Decisão Singular DSG-G. RC - 3548/2016.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campo Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal –Convocação, pela **Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS,** da servidora, ***Sr.ª Iracilda Dionizia Dias Della***, para exercer a função de Professora, pelo período de 03/02/2014 a 31/12/2014.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. JUN ITI HADA** – Ex-Prefeito Municipal de Bodoquena/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.RC – 3548/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I - Pelo REGISTRO da convocação de IRACILDA DIONIZIA DIAS DELLA, efetuada pelo Município de Bodoquena/MS por meio da Portaria "DGP" nº 127/2014, para exercer a função de professora;*
>
> *II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito do Município, Jun Iti Hada, inscrito no CPF sob o nº 073.584.151-91, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa dos documentos que integram o feito fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11, nos termos do art. 170, inciso § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;*
>
> *III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o RECURSO ORDINÁRIO para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/54, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"Os documentos são elucidativos e trazem ao processo a certeza de que os atos praticados foram realizados com amparo legal, bem como a intempestividade alegada se deu mais por divergências nas transmissões de dados do que inércia do jurisdicionado.*
>
> *É imperioso esclarecer que a contratação foi levada a termo para atender demanda específica local (serviços do técnico de enfermagem). As alegações aqui expendidas podem ser comprovadas pelo Sistema SICAP, dessa Corte de Contas, quando da tentativa de remessa eletrônica pelo citado sistema demonstrando que os argumentos e documentos são esclarecedores, conforme faz prova os documentos no anexo."*

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu às pp. 162/163, sua Análise ANA – ICEAP – 52319/2017, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não***

provimento do mesmo.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 4ª PRC – 7482/2018 (pp. 164/166), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Bodoquena, **Sr. *JUN ITI HADA***, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. RC - 3548/2016**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** deixo de seguir os entendimentos dos Órgãos de Apoio, tendo em vista que o jurisdicionado juntou aos autos cópias dos e-mails enviados a esta Corte constatando problemas no sistema SICAP, durante o período hábil para a remessa obrigatória dos documentos.

Entendo que se trata apenas de problemas no sistema, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, devendo assim ser excluída a multa aplicada na decisão retro.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais com base nos princípios da fungibilidade e economia processual;

2) **No mérito**, o ***provimento*** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Bodoquena/MS, Sr. JUN ITI HADA, **para excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada na Decisão Singular DSG-G. RC - 3548/2016**;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com

base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB/JAC

SETAC/RRMN/DSSM